EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 12-02.2015.6.0.29

Procedência: **NOVA PETRÓPOLIS – RS (129ª ZONA ELEITORAL – NOVA PETRÓPOLIS)**

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS – EXERCÍCIO 2014

Recorrente: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD DE NOVA PETRÓPOLIS

Relator: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – CONTAS NÃO PRESTADAS – EXERCÍCIO 2014. Em que pese tenham sido desaprovadas as contas pelo juízo *a quo,* é caso de não prestação das contas, tendo em vista que o partido apresentou, intempestivamente, parte da documentação requerida pela equipe técnica, sem, no entanto, fornecer qualquer informação nos documentos exibidos. **Parecer pelo desprovimento do recurso e pela reforma, de ofício, da sentença.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença que desaprovou as contas do Diretório Municipal do Partido Social Democrático - PSD do Município de Nova Petrópolis-RS, referente ao exercício de 2014.

Notificada a apresentar a prestação de contas do exercício de 2014 (fl. 11), a agremiação partidária, por meio de seu presidente e de sua contadora, juntou declarações de que não possuía CNPJ ativo e de que não apresentou movimentação financeira no exercício de 2014 (fls. 2-5).

Em exame preliminar, foi solicitada a apresentação de diversos documentos (fls. 17-18), tendo o partido fornecido alguns deles (fls. 21-40).

Emitido relatório para expedição de diligências (fl. 41), o partido prestou esclarecimentos (fls. 43-47), afirmando que o diretório municipal, constituído em 25-3-2013, não obteve receitas nem realizou despesas no exercício de 2014. Afirmou que todas as reuniões realizaram-se nos endereços residenciais dos integrantes da executiva, sem custos para o partido. Destacou que o diretório não possui patrimônio nem recebeu recursos do Fundo Partidário, pois não possui o número mínimo de filiados para tanto.

Em parecer conclusivo, recomendou-se a desaprovação das contas (fl. 48). No mesmo sentido foi a manifestação do Ministério Público Eleitoral (fl. 50).

Na sequência, sobreveio sentença por meio da qual foram desaprovadas as contas do partido político, sob entendimento de que os documentos apresentados não foram suficientes à análise das contas da agremiação, e determinada a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) ano (fl. 51).

Inconformado, o partido interpôs recurso, alegando, em síntese, que não apresentou movimentação financeira ou bancária no exercício de 2014. Requereu, portanto, a aprovação das contas (fls. 54-56).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Tempestividade e representação

O recurso é tempestivo.

O recorrente foi intimado da sentença, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul, em 14-9-2015, segunda-feira (fl. 52). O recurso foi interposto no dia 15-9-2015, terça-feira, ou seja, dentro do tríduo previsto no art. 53, §1º, da Resolução TSE nº 23.432/2014.

Além disso, depreende-se dos autos que o recorrente está devidamente assistido por advogado (fl. 3), nos termos do art. 29, §1º, XX, da Resolução TSE nº 23.432/2014.

Assim, o recurso deve ser conhecido.

II.II. Mérito

Compulsando-se o caderno processual, observa-se que a agremiação partidária acostou aos autos apenas alguns dos documentos reclamados pela Justiça Eleitoral – por meio do exame preliminar (fl. 17) e do relatório para expedição de diligências (fl. 41) –, constantes no rol do art. 14 da Resolução TSE nº 21.841/2004. E, analisando-se tais documentos (fls. 22-39), nos quais foi informado o valor zero para todos os dados solicitados, conclui-se que, em verdade, o partido não se desincumbiu da obrigação de prestar contas dos valores arrecadados e despendidos no exercício financeiro de 2014.

Não socorrem ao diretório municipal as alegações de que não obteve receitas nem realizou despesas no exercício de 2014, tampouco de que ainda não possui CNPJ, patrimônio e conta bancária. Nos termos do art. 13, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.841/2004:

> "O não-recebimento de recursos financeiros em espécie por si só não justifica a apresentação de prestação de contas sem movimento, devendo o partido registrar todos os bens e serviços estimáveis em dinheiro recebidos em doação, utilizados em sua manutenção e funcionamento."

Pois bem. Partindo-se da afirmação de que as reuniões do partido realizaram-se nos endereços residenciais dos integrantes da executiva, deveria ter sido formalizado termo de comodato para regularização do uso do espaço físico, telefone, consumo de luz e despesas de manutenção, a serem estimadas, mês a mês, em valores, possibilitando lançamento em receita de doações e despesas correspondentes, conforme classificação contábil.

Ademais, considerando que o diretório possui advogada (fl. 3) e contadora (fl. 05), os serviços prestados por estas profissionais, se não remunerados, deveriam igualmente ter sido registrados como doação.

É dizer, a ausência de movimentação financeira não isenta o partido de apresentar a escrituração contábil, que deve refletir a sua real situação financeira.

Por consequência, o partido deve ser considerado inadimplente, e o repasse de novas cotas do fundo partidário deve ficar suspenso, até que a legenda regularize sua situação perante a Justiça Eleitoral, conforme disposto no art. 28, III, da Resolução TSE nº 21.841/2004, *in verbis*:

> Art. 28. Constatada a inobservância às normas estabelecidas na Lei nº 9.096/95, nesta resolução e nas normas estatutárias, ficará sujeito o partido às seguintes sanções (Lei nº 9.096/95, art. 36):
>
> (...)
> III - no caso de falta de prestação de contas, ficam suspensas automaticamente, com perda, as novas cotas do Fundo Partidário, pelo tempo em que o partido permanecer omisso – caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas –, sujeitos os responsáveis às penas da lei (Lei nº 9.096/95, art. 37).

Acerca da não prestação das contas, dispõe a Resolução TSE nº 23.432/2014, em seus artigos 34, § 4º, inciso I e 45, inciso V, alíneas *a* e *b*:

> Art. 34. Oferecida impugnação ou não, o processo de prestação de contas será preliminarmente examinado pela unidade técnica responsável pelo exame das contas partidárias, que, nesta fase, se limitará a verificar se todas as peças constantes do art. 29 foram devidamente apresentadas.
> (...)
> § 4º Findo o prazo sem que a documentação ausente tenha sido apresentada, a autoridade judiciária poderá:
> I - julgar as contas como não prestadas, quando não houver elementos mínimos que possibilitem a análise da movimentação dos recursos oriundos do Fundo Partidário e da origem de recursos;
>
> Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:
> (...)
> V – pela não prestação, quando:
> a) depois de intimados na forma do art. 30 desta Resolução, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou
> b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 29 desta Resolução, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

É assente a jurisprudência no sentido de que, em casos como o ora em exame, as contas devem ser julgadas como não prestadas. Veja-se:

Prestação de contas. Partido político. Diretório Estadual. Arts. 33, II, e § 7º, 38, § 3º, e 58, II, todos da Resolução TSE n. 23.406/14. Eleições 2014.
Obrigatoriedade das agremiações partidárias prestarem contas à Justiça Eleitoral, ainda que não movimentem recursos financeiros durante a campanha.
Omissão que conduz à aplicação da penalidade de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário.
Contas não prestadas.
(Prestação de Contas nº 2767, Acórdão de 08/09/2015, Relator(a) DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 165, Data 10/09/2015, Página 3) (grifado)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL - PEN. DIRETÓRIO REGIONAL/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. AUSÊNCIA DE DIVERSOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À ANÁLISE DA REGULARIDADE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS UTILIZADOS. NOTIFICAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA DO PARTIDO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 28, I, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2014, C/C INCISO III DO MESMO ARTIGO. SUSPENSÃO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
- A agremiação deixou de apresentar a maior parte dos documentos exigidos pelo art. 14, da Resolução TSE 21.841/2004, inclusive demonstrativos que registrassem a movimentação financeira, permanecendo omissa após notificações da Justiça Eleitoral;
- A ausência de documentos que permitam a aferição da real movimentação dos recursos utilizados, inviabiliza o exame das contas e acarreta a suspensão das cotas do Fundo Partidário até que a agremiação apresente esclarecimentos que sejam aceitos como válidos e legítimos pela Justiça Eleitoral (Res. TSE nº 21.841/2004, art. 28, I).
(RECURSO ELEITORAL nº 4650, Acórdão nº 17641 de 16/10/2014, Relator(a) JOSÉ EULÁLIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 228, Data 21/10/2014, Página 2) (grifado)

ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS . PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2012. CONTAS NÃO PRESTADAS.
1. A prestação de contas anual de partido político é disciplinada pela Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995, e pela Resolução TSE nº 21.841, de 22 de junho de 2004.
2. O art. 14 da Resolução TSE nº 21.841, de 22 de junho de 2004,

> **exige que a prestação de contas seja instruída com documentos necessários, ainda que não haja recebido recursos financeiros em espécies.**
> **3. Ausência de apresentação da prestação de contas anual implica na suspensão automática de novas cotas do Fundo Partidário.**
> **4. Contas não prestadas.**
> (Prestação de Contas nº 11693, Acórdão nº 11693 de 23/10/2013, Relator(a) JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 199, Data 25/10/2013, Página 3) (grifado)

Impõe-se, portanto, que as contas relativas ao exercício de 2014 sejam julgadas como não prestadas.

Assim, considerando-se que o recurso eleitoral devolveu ao juízo *ad quem* a análise sobre a regularidade das contas, deve ser negado provimento ao recurso, mas reformada de ofício a sentença, para que as contas sejam julgadas como não prestadas, com a determinação de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário até que seja regularizada a prestação de contas do partido.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 27 de outubro de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL
C:\conv\docs\orig\mup1sef06nupdinh9ams_2410_68115185_151027230047.odt